



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para vedar a oferta publicitária de locação residencial urbana com aluguel estipulado ou referenciado em moeda estrangeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial, ao salário-mínimo ou a índices de preços não oficiais ou que não possuam curso legal no País.

§ 1º

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo estende-se à veiculação de anúncios publicitários e à oferta de imóveis residenciais em plataformas digitais de intermediação, cuja conversão ou precificação referencial baseada em moedas estrangeiras não poderá ser utilizada para fins de burla ao curso forçado da moeda nacional nas relações internas de locação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A higidez do mercado imobiliário nacional e a preservação do direito social à moradia exigem a imposição de balizas regulatórias firmes contra pressões macroeconômicas exógenas que desequilibram as relações contratuais domésticas. O avanço do trabalho remoto globalizado e o consequente surgimento de fluxos contínuos de cidadãos estrangeiros com alta capacidade de custeio geraram uma séria distorção nos centros urbanos de forte apelo turístico no Brasil.

Proprietários e fundos de investimento, atraídos pela alta rentabilidade decorrente do descompasso cambial entre o real e moedas fortes como o dólar e o euro, têm migrado massivamente seus patrimônios para modalidades de locação que mimetizam o padrão de preços internacional. Essa prática inflaciona artificialmente o valor do metro quadrado para locação residencial comum, resultando no deslocamento forçado de trabalhadores locais, servidores públicos e famílias de classe média para regiões periféricas, o que agrava a mobilidade urbana e a segregação socioespacial.

A alteração proposta no texto da Lei do Inquilinato atua na raiz desse processo ao reforçar a soberania monetária e o princípio do curso forçado do real nas transações locatícias civis realizadas dentro do território brasileiro. Ao estender expressamente a proibição de estipulação em moeda estrangeira para a fase de oferta publicitária e para os algoritmos de precificação das plataformas digitais de intermediação, a norma fecha brechas jurídicas que vinham sendo utilizadas para indexar informalmente os aluguéis urbanos ao padrão internacional de consumo. O rebatimento protetivo da lei garante que o mercado habitacional residencial conserve sua função social e permaneça balizado pela realidade econômica e pelos rendimentos auferidos pela população local que efetivamente reside, trabalha e gera riquezas no país.

A proposição ampara-se estritamente na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e sobre o sistema monetário nacional, conforme estipulado expressamente no artigo vinte e dois da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Federal. O pacto federativo resta plenamente preservado, na medida em que a lei federal fixa o regramento civil de âmbito nacional para os contratos de locação urbana, sem adentrar nas competências municipais relativas ao ordenamento do uso do solo e ao zoneamento urbanístico local. Conclui-se que o fortalecimento da blindagem cambial sobre o mercado de aluguéis residenciais é um imperativo de ordem pública indispensável para assegurar a sustentabilidade das cidades brasileiras e garantir que a valorização urbana se reverta em bem-estar para os cidadãos permanentes do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260662510100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

PL n.3925/2026



* C D 2 6 0 6 6 2 5 1 0 1 0 0 *